Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 46/2019 (Projeto de Lei do Legislativo)

## INTRODUÇÃO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm<sup>o</sup>. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei 46/2019 no dia 31/07/2018 fora lido nesta Comissão, dando ciência de seu conteúdo, após, a matéria seguiu para a emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.



## **ANALISE DO MÉRITO**

Trata-se de Projeto de Lei 46/2019 que "Dispõe sobre a Política Municipal de Combate à Dengue e Outras Arboviroses em Anchieta e dá outras providências" de autoria do vereador Renato Lorencini.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado Regimento Interno desta Casa de Leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

Este relator afim de formar convicção fez consultas a Secretaria Municipal de Saúde, em específico a Vigilância Ambiental e Zoonoses através do Processo administrativo 18784/2019, concluindo na data de 16/10/2019 com as respostas aos questionamentos em que irão pesar neste parecer.

Conforme a Secretaria Municipal de Saúde de Anchieta, há legislação que ampara ao PL 46/2019, cito:

Lei Federal 8080 de 19 de setembro de 1990 que "dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o fundamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

Lei Federal 13.301 de 27 de junho de 2016 que "dispõe sobe a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus da chikungunya e do vírus da zika e altera a Lei 6.37 de 20 de agosto de 1977". Além do material editado pelo Ministério da Saúde/Fundação Nacional da Saúde – FUNASA – em 2002.

A Secretaria Municipal de Saúde de Anchieta respalda ainda o PL em tela com dados constando que 30% dos imóveis não são visitados durante o ano e que este número deveria ser no máximo 20% conforme MS.



Finaliza a Secretaria Municipal de Saúde informando que os termos utilizados está em conformidade com as normas condizentes adotadas pelos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Entendo que Trata-se de lei de polícia administrativa, condicionando o exercício em prol do interesse público, que não se situa na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nem na reserva da Administração.

A propósito, frisa Hely Lopes Meirelles a linha divisória da iniciativa legislativa:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que <u>a lei orgânica municipal não reserva</u>, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal" (*Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431).

Formo assim, minha convicção favorável ao Projeto de Lei 46/2019.



Por tais razões, exara-se parecer favorável ao Projeto de Lei Nº 46/2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 16 de outubro de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani:
Relator
Acompanham o voto do relator:
José Maria Simões Brandão:  Presidente
Alexandre Francisco Lopes Assad:
Membro